VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367

Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0001509-63.2011.8.26.0233**

Classe - Assunto Embargos À Execução - Empresas

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 18/12/2013 10:24:39 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial nº 748/2011 opostos por H. CEM COMÉRCIO E RECUPERAÇÃO DE TAMBORES METÁLICOS LTDA EPP e EDENILSO PEREIRA na execução que lhes move LASTRODADOS – DIGITAÇÃO LTDA. Alegam, em síntese: 1-) Nulidade da citação; 2 -) Falsidade da nota promissória; 3 -) Inexistência de relação comercial entre as partes; 4 -) Nulidade da execução por falta de protesto.

A inicial de fls. 02/05 veio instruída com os documentos de fls. 06/15 e foi recebida, sem efeito suspensivo, às fls. 18.

Os embargantes atravessaram petição às fls. 20/21 para esclarecer que não houve proposta de acordo nos autos da execução. Foi determinado que se certificasse o prazo para impugnação aos embargos (fls. 23), o que foi cumprido às fls. 24.

O processo foi saneado (fls. 25/28), rejeitando-se de pronto as alegações de nulidade da citação e de necessidade de protesto, atribuindo-se aos embargantes o ônus de comprovar a falsidade da assinatura lançada na nota promissória e a inexistência do negócio jurídico, determinando-se a produção de prova pericial grafotécnica, estimando-se os honorários provisórios em R\$ 2.000,00 e concedendo-se o prazo de 10 dias aos embargantes para o depósito, sob pena de preclusão da prova pericial.

É o relatório. Decido.

Julgo pedido na forma do art. 740 c/c art. 330, I do CPC, uma vez que a prova documental é suficiente para a solução da prova, considerada a preclusão da prova pericial, ora declarada, porque os embargantes, intimados, não recolheram os honorários provisórios do perito – fls. 25/28, 29/30.

Aos embargantes incumbia a prova da falsidade da assinatura.

Não o fizeram, pois deixaram de adotar providência que lhes cabia no sentido de produzir tal prova.

Em consequência, por força das regras de distribuição do ônus probatório, admite-se que a assinatura lançada na nota promissória é verdadeira.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367

Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

Sendo verdadeira tal assinatura, não convencem os argumentos de inexistência de relação comercial entre as partes.

As demais alegações dos embargantes já foram rejeitadas no saneamento.

Ante o exposto, REJEITO os embargos; CONDENO os embargantes nas verbas sucumbenciais, sem arbitramento de honorários, nos embargos, ao(s) patrono(s) da parte contrária, pois não atuaram no feito.

Prossiga-se nos autos principais, cumprindo-se a decisão de fls. 84. P.R.I.

Ibate, 17 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA